



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 75-A, DE 2025

(Do Sr. Marco Brasil)

Altera as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar hediondo e aumentar a pena do crime de subtração de criança ou adolescente de sua guarda legal com o objetivo de colocá-lo em lar substituto; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(De Marco Brasil)

Apresentação: 03/02/2025 10:08:00.133 - Mesa

PL n.75/2025

Altera as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar hediondo e aumentar a pena do crime de subtração de criança ou adolescente de sua guarda legal com o objetivo de colocá-lo em lar substituto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar hediondo e aumentar a pena do crime de subtração de criança ou adolescente de sua guarda legal com o objetivo de colocá-lo em lar substituto.

Art. 2º O artigo 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena - reclusão de seis a dez anos, e multa."(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º



Parágrafo
único

VII - os crimes previstos no art. 237, no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração de crianças e adolescentes de sua guarda legal configura violação de direitos fundamentais que exige resposta urgente e proporcional do Estado. A prática, além de romper vínculos familiares, expõe as vítimas a riscos como exploração, violência psicológica e desestruturação de seu desenvolvimento integral.

O ordenamento jurídico brasileiro, alinhado à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhece a proteção integral de menores como prioridade absoluta (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA). Contudo, a atual pena para o crime de subtração (art. 237 do ECA), fixada em 2 a 6 anos de reclusão, revela-se desproporcional à gravidade do ato, especialmente quando há intenção de inserção em lar substituto irregular. A impunidade relativa a esses casos pode incentivar a reincidência, já que agentes envolvidos em redes clandestinas operam sob a percepção de baixo risco penal.

A elevação da pena para 6 a 10 anos de reclusão e a inclusão no rol de crimes hediondos (Lei 8.072/90) atendem ao princípio da proporcionalidade. Crimes com atos análogos, como sequestro (art. 148 do CP) e tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), já são considerados hediondos também. Ademais, a classificação como crime hediondo inibe a progressão de regime prisional antecipado, assegurando maior efetividade punitiva.

Do ponto de vista psicossocial, a medida fortalece a segurança jurídica de famílias e crianças. As vítimas de subtração irregular podem enfrentar



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, a series of numbers are printed in a small, black, sans-serif font, which are the numbers encoded in the barcode.

elevada incidência de transtornos de ansiedade, depressão e dificuldades de reinserção social, agravadas pela demora em restabelecer sua situação legal. A pena mais severa não apenas coíbe a prática, mas também sinaliza o compromisso do Estado com a reparação integral do dano.

Por fim, a iniciativa reforça o dever constitucional de proteção à infância e adolescência, garantindo coerência entre o sistema jurídico e as demandas sociais contemporâneas. Ao criminalizar com rigor condutas que usurpam o direito à convivência familiar saudável, o projeto não apenas resguarda menores, mas preserva o interesse público e a ordem social, conforme previsto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Por essas razões, e considerando a necessidade de aprimoramento da legislação atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.



Deputado **MARCO BRASIL**
PP/PR



* C D 2 2 5 8 2 1 8 7 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8072-25-julho-1990-372192-norma-pl.html |
| LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

Apresentação: 22/04/2025 18:33:37.950 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 75/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2025.

Altera as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar hediondo e aumentar a pena do crime de subtração de criança ou adolescente de sua guarda legal com o objetivo de colocá-lo em lar substituto.

Autor: Deputado MARCO BRASIL – PP/PR

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS – PP/MA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2025, de autoria da nobre Deputado Marco Brasil – PP/PR, “altera as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar hediondo e aumentar a pena do crime de subtração de criança ou adolescente de sua guarda legal com o objetivo de colocá-lo em lar substituto”.

Em sua justificação, o autor destaca que: “A subtração de crianças e adolescentes de sua guarda legal configura violação de direitos fundamentais que exige resposta urgente e proporcional do Estado. A prática, além de romper vínculos familiares, expõe as vítimas a riscos como exploração, violência psicológica e desestruturação de seu desenvolvimento integral”.

Afirma o Autor que embora o ordenamento jurídico brasileiro, alinhado à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, reconheça a proteção integral de menores como prioridade absoluta (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA), no que tange ao crime de subtração (art. 237 do ECA), a pena fixada em 2 a 6 anos de reclusão, revela-se desproporcional à gravidade do ato, especialmente quando há intenção de inserção em lar substituto irregular, razão pela qual a pena merece ser majorada e o crime elevado ao status de hediondo. Crimes com atos

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

6
* C 0 2 5 8 7 3 9 1 0 0





análogos, como sequestro (art. 148 do CP) e tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), já são considerados hediondos também.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição chegou nesta Comissão em 17/02/2025 e foi distribuída a este Relator, em 03/04/2025 e não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove alteração legislativa relevante. Trata-se de uma oportunidade para aprimorarmos a legislação de proteção as crianças e aos adolescentes que são subtraídos, arrebatados do lar com o o objetivo de colocação em outro lar, o lar substituto.

A norma ora discutida visa a proteger a família, notadamente o interesse da criança e do adolescente. A proteção à família consta no artigo 226¹ e proteção à criança e ao adolescente está consagrada no artigo 227² da Constituição e no Estatuto da Criança e adolescente, sendo certo que o

¹ Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558. e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



ordenamento jurídico brasileiro defende a doutrina da **proteção integral**, que assegura e dá prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes em qualquer situação.

A Constituição também diz que essa responsabilidade é tripartide, ou seja, é compartilhada pelo Estado, pela família e pela sociedade, assegurando assim, maior proteção possível.

As alterações sugeridas pelo Autor, no que tange a elevação da pena do crime de subtração de criança ou adolescente para o fim de colocar em lar substituto, de 2 a 6 anos de reclusão e multa para 6 a 10 anos de reclusão e multa, e a sua inclusão no rol de crimes hediondos (Lei 8.072/90) atendem sucessivamente, ao princípio da proporcionalidade³ e no que tange a hediondez, a classificação como crime repugnante, grave e de forte reprovação social.

Convém registrar que a pena de 2 a 6 anos que está inserida atualmente no artigo 237⁴ do ECA, é irrisória para um crime tão odioso, que priva a criança ou adolescente de ser criado pela sua família, por quem tem a guarda legal, atentando dessa forma contra a família, a criança e o adolescente e ferindo o princípio pilar da dignidade humana.

Dessa forma, as alterações se revelam benéficas para as crianças e adolescentes e para a própria população, trazendo mais segurança a todos. Uma sociedade em que o melhor interesse da criança é prioritário é um lugar melhor para todos.

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do
Projeto de Lei nº 75 de 2025.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)
Relator

³ O princípio da proporcionalidade da pena no Direito Penal é um conceito fundamental que estabelece que a pena a ser aplicada a um infrator deve ser justa e adequada à gravidade do crime cometido, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais. Isso significa que a pena deve ser suficiente e necessária, mas nunca excessiva em relação ao delito.

⁴ Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 19/08/2025 15:16:52:433 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 75/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 75/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Morais, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

